

3

EXTRATO DA ATA DA 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de setembro de dois mil e vinte, considerando a declaração de 4 emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro 5 de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Considerando a Portaria nº 6 7 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Considerando a classificação 8 pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus. 9 Considerando o decreto nº 40.509 de 11 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da 10 11 emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras 12 providências. A plenária realizou reunião via aplicativo JITSI MEET para teleconferência da 533ª (quingentésima trigésima terceira) Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do 13 14 Distrito Federal, e contou com a presença dos Conselheiros membros efetivos e suplentes convocados: Mesa 15 Diretora: Dr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa, Coren-DF nº146933-ENF, Presidente, Sra. Maria Aparecida 16 Alves de Almeida, Coren-DF nº 428673-TE, Tesoureira. Efetivos: Dr. Ricardo Cristiano da Silva Coren-DF nº 17 94516-ENF, Dra. Leila Bernarda Donato Gottems Coren-DF nº 63655-ENF., Dr. Rinaldo de Souza Neves Coren-18 DF nº 54747-ENF, Sr. José Lino de Queiroz Coren-DF nº 965166-TE. Suplentes: Sra. Vilma Francisca Alves 19 Coren-DF nº 550416-TE, e Sra. Diane Maria Nunes da Silva Coren-DF nº 133382-TE. Os Conselheiros 20 Regionais: Dr. Tiago Pessoa Alves, Coren-DF nº 110045-ENF, Secretário, Dra. Lindalva Matos Ribeiro Farias 21 Coren-DF nº 81633-ENF, Dra. Ana Maria Lima Palmeira Coren-DF nº 271888-ENF., Dr. Paulo Wuesley 22 Barbosa Bomtempo - Coren-DF nº 355583-ENF., Dra. Viviane Franzoi da Silva Coren-DF nº 121216-ENF., Sr. 23 Elias Pereira de Lacerda Coren-DF nº 915291-TE, Dra. Paulla Thalyta Dos Santos Ramos Fragoso Coren-DF nº 24 246188-ENF, Sra. Luciana Floriani Gomes Coren-DF nº 930174-TE e Sr. Antônio José Pereira dos Santos, 25 Coren-DF nº 70875-TE não compareceram à reunião e justificaram suas ausências. Os Conselheiros Sra. 26 Cleonice Batista Rego Coren-DF 519944-TE não compareceu à reunião de Plenária, porém não justificou a sua 27 ausência. O conselheiro Dr. Ricardo Cristiano da Silva Coren-DF nº 94516-ENF, foi designado para substituir o 28 secretário Dr. Tiago Pessoa Alves, Coren-DF nº 110045-ENF. A conselheira Sra, Vilma Francisca Alves Coren-29 DF nº 550416-TE foi designada para substituir o conselheiro Sr. Antônio José Pereira dos Santos, Coren-DF nº 30 70875-TE. A conselheira Sra. Diane Maria Nunes da Silva Coren-DF nº 133382-TE, foi designada para 31 substituir o conselheiro Sr. Elias Pereira de Lacerda Coren-DF nº 915291-TE. O Presidente, Dr. Marcos Wesley 32 de Sousa Feitosa, Coren-DF nº146933-ENF, apresentou ao Plenário as justificativas de ausências e as 33 substituições, após análise e colocado para apreciação e deliberação, o Plenário aprovou por unanimidade as 34 justificativas de ausências e as substituições. EXPEDIENTE: I - Abertura e verificação do quórum: Item 01 35 - Sob a proteção de Deus a reunião foi inicialmente presidida pelo Presidente, Dr. Marcos Wesley de Sousa 36 Feitosa, Coren-DF nº146933-ENF, que após conferir o quórum declarou aberta a sessão. (...) ORDEM DO DIA 37 (...) Item 10 - Parecer Técnico nº 17/2020 - A Conselheira Dra. Leila Bernarda Donato Gottems iniciou a 38 apresentação do Parecer Técnico nº 17/2020. Em sintase: EMENTA: Administração de medicamentos de uso

Setor de Rádio e TV Sul, quadra 701, ed. Palácio da Imprensa, 5º andar. CEP: 70.340-905 - Brasília - DF. (61) 2102-3754 Me



37

38

39 40

41

42

43 44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

contínuo com prescrições antigas em Unidade Básica de Saúde. Descritores: Administração de medicamento; Prescrição vencida; Respaldo do Técnico de Enfermagem. 1 - FATO - Técnico de Enfermagem da rede de saúde pública do Distrito Federal encaminhou solicitação de parecer ao Fale Conosco - Coren-DF, na qual fez as seguintes indagações: - O paciente, tendo uma prescrição médica antiga ou anterior, não deveria passar novamente pelo médico, onde a prescrição ficaria registrada no sistema, para que o Técnico de Enfermagem tivesse o respaldo registrado para qualquer eventualidade na administração do medicamento? - Os Técnicos de Enfermagem devem continuar utilizando a conduta de se negar a realizar as medicações cuja prescrição ultrapassou o período de 24 horas? - Se a Enfermeira ordenar que a medicação seja realizada, sendo a mesma a gestora da unidade onde trabalha, deveriam formalizar uma denúncia? (...)3 - CONCLUSÃO Diante do acima exposto, concluímos: Com relação a administração de medicamento com prescrição médica antiga sem a revalidação do médico da unidade de saúde ter sido o prescritor: entende-se que o paciente já foi atendido por um profissional médico e cabe ao Técnico de Enfermagem verificar se a prescrição contém os dados necessários a sua administração, tais como: nome legível do paciente e condizente com documento de identificação com foto ou documento reconhecido por lei; nome do medicamento legível; se está prescrita a dose, via de administração (parenteral, intramuscular, ventroglútea, entre outros dados), se houver necessidade, o diluente; se está legível data, carimbo, n. do CRM do prescritor, assinatura, prazo de validade da prescrição. Verificar se o medicamento prescrito se enquadrada em casos onde as medicações devem ser de uso contínuos, como em tratamento de doenças crônicas ou contraceptivos ou se se trata de medicamento para tratamento de doenças infecciosas tais como sífilis. Com relação ao técnico de enfermagem negar-se a administração de medicação prescrita que ultrapasse o período de 24 horas: caso a prescrição contenha validade de um dia, ou seja, prazo de 24 horas e estas tiverem decorrido, pode abster-se de cumpri-la tendo em vista amparo em código de ética e Parecer nº 03/2016 do COFEN. De maneira geral, as prescrições diárias são feitas em casos agudos, como crise hipertensiva, hiperêmese gravídica, infecção de garganta, cólica nefrética, entre outras doenças que incorrem em casos que necessitam de administração de medicamentos por circunstância ou momento e não continuamente. Em caso de dúvida sobre a administração dessas medicações, reportar-se ao Enfermeiro e informar o fato, para que a mesma seja feita por profissional com segurança técnica, podendo ainda solicitar aprimoramento profissional, como programas de educação permanente e continuada para aqueles que tiverem necessidade imediata. Com relação a formalizar denúncia ao Coren, caso a Enfermeira, também, gestora da unidade, ordene a administração da medicação e o profissional se sentir compelido a executar uma ação onde não exista ou coloque em risco a segurança ao paciente, este deverá reportar-se ao Coren-DF de sua jurisdição para medidas cabíveis, Portanto, como forma de prevenção de danos e gestão dos riscos, é recomendado que as instituições de saúde busquem estratégias seguras: como definir e seguir os protocolos institucionais, sejam estabelecidos pela Secretaria de Saúde e programas de segurança do paciente previstos mundialmente ou padronizados conforme perfil de atendimento da unidade de saúde. Tais processos deverão estar associados a meios de manter a equipe de enfermagem atualizada em situações que se referem as diversas formas de administração, interações medicamentosas e aspectos farmacocinéticos e farmacodinâmicos. Programas de capacitação, como educação permanente e continuada, além de estruturar os processos na prática diária de enfermagem, contribuem para a redução de eventos adversos e favorecendo um clima organizacional favorável. É o parecer. O Presidente Dr.



75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91 92

93 94

95

96

97 98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

Marcos concedeu a palavra à enfermeira convidada Dra. Lorena. A enfermeira Dra. Lorena ressaltou que o parecer em questão foi muito discutido na CTA, que a Comissão trabalhou na questão da segurança do paciente. Ressaltou ainda que a demanda tratava-se do atendimento ao paciente que se apresentava sem a receita médica. O Presidente Dr. Marcos Wesley questionou a Enfermeira Dra. Lorena se há algum prazo estipulado para a validade das prescrições médicas mais antigas. A enfermeira Dra. Lorena respondeu que o Conselho Federal de Medicina tem uma lista com o nome de vários tipos de medicamentos, com as normas do Conselho, por exemplo: para os psicotrópicos são 30 dias e outros medicamento até 90 dias. Foi concedida a palavra ao Conselheiro Dr. Rinaldo que ressaltou a complexidade do tema abordado no parecer em questão e ressaltou a necessidade de divulgação do parecer técnico. Em ato seguinte, o Presidente Dr. Marcos abriu a oportunidade para manifestação dos Conselheiros. O Conselheiro Dr. Lino destaçou que por conta da pandemia o prazo contínuo do receituário foi extinto para evitar a ida dos pacientes ao consultório. A Enfermeira Dra. Lorena ressaltou que devido o Parecer técnico ser do ano de 2019, não tratou de questões que surgiram por causa da pandemia. Que o documento esclarece que o profissional de enfermagem deve fazer a medicação ou entrega do medicamento desde que na receita tenha todos os dados mínimos exigidos, o que hoje continua sendo exigido em decorrência do Covid-19. A conselheira Dra. Leila acrescentou que o documento visa a segurança do paciente. Oue os profissionais de enfermagem devem certificar que a prescrição médica contém todas as informações necessárias e que ele está preparado para fazer, tendo o respaldo institucional. O Presidente Dr. Marcos Wesley salientou que o parecer trata de prescrições antigas, que mesmo não passando novamente pelo médico, ela deve está dentro do prazo de validade. O conselheiro Ricardo ressaltou que o mais importante é a proteção da população em geral, para que não ocorra prejuízo à sociedade. O Presidente Dr. Marcos ressalta que, em relação ao segundo item, poderia ser acrescentado a importância de contextualizar que a situação ocorreria em um ambiente hospitalar, em um período de 24h00. A Dra. Lorena salientou que na quarta linha do supracitado parecer expressa de maneira geral que essas situações referem-se a prescrições diárias, aquelas que são feitas para casos agudos. Que estão amparadas pelo Código de Ética e pelo Parecer Técnico nº 03/2016 que trata de prescrições emergenciais e hospitalares. Em relação ao terceiro item, o Presidente Dr. Marcos abre a oportunidade para manifestação dos conselheiros. A conselheira Diane informou que em relação ao item 01 não se sente segura, pois nunca recebeu uma prescrição com prazo de validade. Ressaltou que na unidade em que trabalha sempre tem médico, então pega o prontuário do paciente e o receituário e apresenta ao médico que escreve no prontuário o que ela tem que fazer. Contudo, na Secretária de Saúde não terá sempre que um médico a disposição para realizar a prescrição. O profissional pode não se sentir seguro, pois aquela prescrição não tem prazo de validade. A enfermeira Dra. Lorena informou que há parecer técnico do Conselho Federal de medicina que exige que médico a coloque na prescrição o prazo de validade e que a prescrição também possa ser reavaliada pelo médico. Que nas prescrições de medicamentos de anos anteriores em que não estão definidas o prazo de validade, a recomendação é de que essa prescrição deve ser revista. Que existe um protocolo na secretaria de saúde a respeito da questão da prescrição. O Presidente Dr. Marcos acrescentou que a falta de prazo de validade na prescrição é falha do profissional médico. Ressaltou que o parecer deixou claro que se refere também aos medicamentos de longo prazo. Colocado para apreciação e deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade o Parecer Técnico nº 17/2020 que trata da administração de medicamentos de uso



113

114115

116

117

118

119

120 121

122 123

124

125

126

127

128

129

130131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

contínuo com prescrições antigas em Unidade Básica de Saúde. Item 16 - Parecer Técnico nº 14/2020 - O Conselheiro Dr. Rinaldo apresentou o parecer técnico nº 14/2020. Em síntese: Ementa: Realização de Terapia de Fotobiomodulação ILIB Transcutâneo/Modificado por Enfermeiro. Descritores: Laserterapia, Feridas e Lesões, doença crônica e ILIB. 1.DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE: A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto n.º 94.406, de oito de junho de 1987(BRASIL, 1986, 1987). De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen n.º 564/2017 está definida como:[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017). De acordo com Amadio (2015), a fotobiomodulação consiste no uso da luz visível e não visível formada por ondas eletromagnéticas, na faixa espectral do vermelho ao infravermelho, que estimulam funções celulares e promovem efeitos terapêuticos bioativos, não térmicos e fotoquímicos, em consequência da absorção dos fótons por receptores celulares. Dentre as apresentações terapêuticas utilizadas, destaca-se o uso do Laser. O termo Laser (Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation) significa amplificação da luz por emissão estimulada de radiação; é classificado em baixa potência e alta potência. O Laser de baixa potência ou baixa intensidade - Low Level Laser Therapy (LLLT) - é utilizado para fins bioestimulantes, biomoduladores e terapêuticos, agindo principalmente como acelerador de processos cicatriciais (Cavalcanti, 2011), possui efeitos analgésicos, antiinflamatórios, efeitos inibitórios como a diminuição da produção de interleucinas e prostaglandinas dentre outros (Karu, 1993; Santos, 2011). De acordo com Lima (2019), a fotobiomodulação do sangue por meio do laser de baixa intensidade consiste na irradiação sanguínea por meio de uma punção venosa com um cateter intravascular adaptado para inserção de uma fibra óptica pela qual se realizará a irradiação. Essa técnica Intravenous Laser Irradiation of Blood - ILIB - foi desenvolvida na Rússia, meados da década de 70. Entretanto, por ser um procedimento invasivo, tornou-se desvantajosa. Quanto ao ILIB transcutâneo e/ou modificado se destaca por ser um procedimento não invasivo, pois sua aplicação é realizada sobre a pele (via transcutânea). 2.CONCLUSÃO: Os profissionais de enfermagem exercem suas atividades baseados em preceitos éticos e legais. E, além desse aparato legal, se utilizam do regimento interno, protocolos operacionais e normativas institucionais para nortear a assistência dos serviços diretos e indiretamente ligados ao paciente. Em relação ao tratamento de lesões de pele pela equipe de enfermagem, a Resolução Cofen nº 567/2018, sacramentou as atividades relacionadas a esta assistência que é desempenhada com maestria pelos profissionais. Contudo, não se pode negar a crescente disponibilização de novas tecnologias no campo da estomaterapia, dermatologia e feridas, e que nem sempre o arcabouco regulatório consegue acompanhar. Estudos já demostraram que o uso da laserterapia de baixa potência e a "ledterapia", quando aplicada sobre feridas cutâneas é capaz de promover como principais efeitos fisiológicos: resposta antiinflamatória, neoangiogênese, proliferação epitelial e de fibroblastos, síntese e deposição de colágeno, revascularização e contração da ferida. Embora, a produção científica ainda seja incipiente. Quanto à literatura referente à ILIB Transcutâneo para tratamento adjuvante às DCNT e feridas, observa-se escassa investigação científica. E, os poucos estudos, demostraram resultados promissores. Os estudos escassos, especificamente por



151

152

153 154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169 170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

profissionais de enfermagem sobre a temática, poderia ser um fator impeditivo para aplicação da técnica por estes profissionais, mas limitar a autonomia profissional baseado nessa inferência poderia limitar a atividade de pesquisa em enfermagem, levando a um ciclo irresoluto. Analisando a solicitação feita pelo profissional à luz da legislação e do Código de Ética, não encontramos obstáculo à realização do procedimento de aplicação da Técnica ILIB Transcutâneo/Modificado, assim como o uso do Laser de Baixa Intensidade e do LED, como terapia adjuvante para o tratamento de feridas agudas e crônicas pelo Enfermeiro, desde que o mesmo tenha preparo técnico necessário para executá-lo sem incorrer em riscos de danos à integridade do paciente e seu registro de especialidade ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Como tratamento complementar às DCNT, (Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus), ainda que o Enfermeiro tenha autonomia para tratá-las, estando estabelecidos nos protocolos institucionais, recomendamos que seja realizado dentro de um contexto multiprofissional. A prestação de cuidados complexos pelo Enfermeiro, especialmente utilizando novas tecnologias, deve ser segura, executada dentro do Processo de Enfermagem e, inclusive, obtido a termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) do paciente. Por fim, a Enfermagem constitui a maior força profissional nos serviços de saúde e produz muitos protocolos assistenciais e informações que devem ser transformados em publicações científicas como estratégia para tomada de decisão. É o parecer. O Presidente Dr. Marcos Wesley ressaltou que o parecer em questão foi bem direcionado, principalmente quando esclarece que para o caso de feridas não há obstáculos e para outros tratamentos complementares que seja feito dentro de um contexto multiprofissional. Em seguida, o Presidente Dr. Marcos abriu a oportunidade para manifestação dos conselheiros. Não houve manifestações. Colocado para apreciação e deliberação, após análise, o plenário aprovou por unanimidade o Parecer Técnico nº 14/2020, que trata da realização de Terapia de Fotobiomodulação ILIB Transcutâneo/Modificado por Enfermeiro. Item 17 - Parecer Técnico nº 15/2020 - Em sintese: EMENTA: Pela situação de pandemia da Covid 19 com aumento da demanda e da taxa de ocupação foi solicitado parecer ao Coren-DF quanto a autorização da Gerência de Enfermagem/RT da Instituição a convocar enfermeiros com Coren ativo lotados em áreas administrativas do Hospital para assistência. Descritores: COVID-19; Dimensionamento de Pessoal; Pandemia.(...)2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE: Com base na Resolução do COFEN nº 564/2017, a qual dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Os pareceres técnicos Coren-PB nº 02/2015 e Coren-PE nº 001/2016, que versam sobre remanejamento dos profissionais de enfermagem por necessidade da instituição para outros setores, concluíram sobre a necessidade de dimensionamento de pessoal adequado, levando em consideração o Índice de Segurança Técnica (IST) para que ocorra uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes dos profissionais não se sentirem aptos a exercerem suas atividades. O parecer técnico Coren-PB nº 02/2015 pontua ainda, que em qualquer situação o profissional de enfermagem poderá ser mudado de setor, quando o mesmo for capacitado pela instituição de forma contínua, até que o mesmo se sinta seguro para exercer suas atividades de enfermagem. O parecer técnico Coren-PE nº 001/2016 reitera que cabe ao profissional de enfermagem avaliar sua competência técnica, científica, ética e legal e caso o resultado dessa avaliação seja favorável à atuação no setor para o qual ele é demandado, deve aceitar o encargo e garantir, com segurança, a continuidade da assistência de enfermagem. No caso de a auto avaliação de competência profissional estar prejudicada à prestação da assistência no setor de destino, deve o profissional de enfermagem utilizar-se do direito que lhe é conferido em recusar-se ao exercício



189

190

191

192 193

194

195 196

197

198

199 200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211 212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

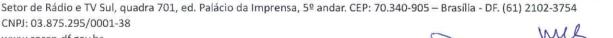
222

223

224

225

de atividades naquele local. Parecer técnico Coren-GO nº 059/CTAP/2016 que discorre sobre a temática em tela chegou ao mesmo entendimento dos pareceres citados acima. O Parecer técnico Coren-SE nº 005/2017 que aborda a recusa de enfermeiro em respeitar o remanejamento entre setores hospitalares e/ou assumir escala de supervisão em mais de um setor concluiu que a recusa deve se dar de maneira assente, sob pena do enfermeiro responder ética e legalmente, além de reforçar o papel do enfermeiro coordenador, gerente ou responsável técnico do serviço de enfermagem em realizar o dimensionamento de pessoal, com base nas normativas do Cofen, resguardando o IST. Ademais, a resolução 543/2017 que versa sobre o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, traz a necessidade de ser acrescido ao quantitativo de profissionais o IST de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas, com o intuito de se evitar o remanejamento da equipe de enfermagem entre os setores. Tendo em vista o contexto atual, o COFEN emitiu o Parecer Normativo COFEN Nº 02/2020, exclusivo para vigência da Pandemia - COVID-19, que estabelece parâmetros mínimos de profissionais de Enfermagem para atendimento aos pacientes acometidos pela COVID-19, internados em Hospitais Gerais, Hospitais de Campanha e Unidades de Terapia Intensiva-UTI, instituindo o IST de 20%, em razão do expressivo aumento do número de afastamentos dos profissionais de Enfermagem acometidos pela COVID-19.CONCLUSÃO: Conclui-se que a convocação de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem com Coren ativo lotados em áreas administrativas do Hospital para assistência, ou o remanejamento para outros setores poderá ocorrer desde que o profissional se sinta apto e seguro a exercer suas atividades de enfermagem (livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência). Caso o profissional de enfermagem não se sinta capaz, poderá utilizar-se do direito que lhe é conferido de recusar. Diante dessa situação compete ao Enfermeiro Responsável Técnico da Instituição, promover as devidas capacitações técnicas e o adequado dimensionamento de pessoal, respeitando o IST de 20%, conforme Parecer Normativo COFEN Nº 02/2020. É o parecer. O Presidente Dr. Marcos concedeu a palavra a Conselheira Leila que ressaltou a importância da enfermagem está ocupando mais o espaço tecnológico. Não houve outras considerações. O Presidente Dr. Marcos concedeu a oportunidade ao Procurador do Coren-DF para esclarecimento. O Procurador Dr. Jonathan esclareceu que em relação a resolução 543, há uma sentença que a torna nula, e que a princípio o Coren-DF estava trabalhando com a suspensão da resolução; porém, o Cofen ingressou uma apelação que suspendeu a anulação da resolução. Ou seja, o recurso apresentado pelo Cofen, suspendeu a eficácia da citada sentença até a emissão do Acordão, isto é, o julgamento do recurso de apelação, Desta forma, até o trânsito em julgado da sentença, a resolução 543 continuará vigente. Colocado para apreciação e deliberação, o plenário após análise, aprovou por unanimidade o Parecer Técnico nº 15/2020 que trata da situação de pandemia da Covid 19 com aumento da demanda e da taxa de ocupação foi solicitado parecer ao Coren-DF quanto a autorização da Gerência de Enfermagem/RT da Instituição a convocar enfermeiros com Coren ativo, lotados em áreas administrativas do Hospital para assistência. Item 18 - Parecer Técnico nº 18/2020 -Em síntese - EMENTA: Enfermeiro solicita parecer sobre a realização da técnica de microbolhas pela enfermagem, durante exame de ecocardiografia. Descritores: enfermagem, ecocardiografia, microbolhas, técnica de diagnóstico. 1-DO FATO: Enfermeiro solicita parecer técnico e manifestação deste órgão quanto a realização da técnica de microbolhas pela enfermagem, durante exame de ecocardiografia. 3-





CONCLUSÃO: Diante do exposto, entende-se que não há objeções quanto à atuação da equipe de enfermagem (auxiliares, técnicos de enfermagem e enfermeiros) em instituições que realizam exames de diagnóstico e métodos gráficos, no caso ecocardiografia, na prestação de cuidados de enfermagem, como preparo do usuário e administração de medicamentos nos diversos exames contrastados ou não, orientação do usuário antes e após os exames, preparo do ambiente e dos materiais a serem utilizados. As instituições devem prever as atribuições e responsabilidades de cada profissional nos protocolos institucionais, a fim de garantir respaldo jurídico-legal aos envolvidos, assim como programas de educação permanente em saúde. Os auxiliares e técnicos de enfermagem deverão estar obrigatoriamente sob orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme determinado pela Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem (Lei no. 7.498/86). Ressalta-se, ainda, que nenhum profissional deve ser obrigado ou constrangido a praticar ato inseguro para si e outrem, podendo denunciar ao conselho de classe sempre que necessário. É o parecer. O Presidente Dr. Marcos Wesley abriu a oportunidade aos conselheiros para manifestação. Não houve manifestação. Colocado para apreciação e deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade o Parecer Técnico nº 18/2020 que trata da realização da técnica de microbolhas pela enfermagem, durante exame de ecocardiografia.(...) Este extrato é cópia fiel da Ata na íntegra, e vai assinado por mim, Secretário Dr. Ricardo Cristiano da Silva Coren-DF nº 94516-ENF, Secretário e pelo Presidente Dr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa, Coren-DF nº146933-ENF.

242

226

227

228

229 230

231232

233234

235

236

237

238

239

240

241

243244

MARCOS WESLEY DE SOUSA FEITOSA Presidente

Coren-DFNº146933 - ENF

RICARDO CRISTIANO DA SILVA

Secretário

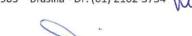
Coren-DFNº94516-ENF

245



EXTRATO DA ATA DA 533º REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de setembro de dois mil e vinte, considerando a declaração de 4 emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro 5 de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Considerando a Portaria nº 6 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional 7 8 (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus. 9 Considerando o decreto nº 40.509 de 11 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da 10 11 emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências. A plenária realizou reunião via aplicativo JITSI MEET para teleconferência da 533ª 12 (quingentésima trigésima terceira) Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do 13 Distrito Federal, e contou com a presença dos Conselheiros membros efetivos e suplentes convocados: Mesa 14 15 Diretora: Dr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa, Coren-DF nº146933-ENF, Presidente, Sra. Maria Aparecida 16 Alves de Almeida, Coren-DF nº 428673-TE, Tesoureira. Efetivos: Dr. Ricardo Cristiano da Silva Coren-DF nº 94516-ENF, Dra. Leila Bernarda Donato Gottems Coren-DF nº 63655-ENF., Dr. Rinaldo de Souza Neves Coren-17 18 DF nº 54747-ENF, Sr. José Lino de Queiroz Coren-DF nº 965166-TE. Suplentes: Sra. Vilma Francisca Alves Coren-DF nº 550416-TE, e Sra. Diane Maria Nunes da Silva Coren-DF nº 133382-TE. Os Conselheiros 19 Regionais: Dr. Tiago Pessoa Alves, Coren-DF nº 110045-ENF, Secretário, Dra. Lindalva Matos Ribeiro Farias 20 21 Coren-DF nº 81633-ENF, Dra. Ana Maria Lima Palmeira Coren-DF nº 271888-ENF., Dr. Paulo Wuesley 22 Barbosa Bomtempo - Coren-DF nº 355583-ENF., Dra. Viviane Franzoi da Silva Coren-DF nº 121216-ENF., Sr. Elias Pereira de Lacerda Coren-DF nº 915291-TE, Dra. Paulla Thalyta Dos Santos Ramos Fragoso Coren-DF nº 23 24 246188-ENF, Sra. Luciana Floriani Gomes Coren-DF nº 930174-TE e Sr. Antônio José Pereira dos Santos. Coren-DF nº 70875-TE não compareceram à reunião e justificaram suas ausências. Os Conselheiros Sra. 25 26 Cleonice Batista Rego Coren-DF 519944-TE não compareceu à reunião de Plenária, porém não justificou a sua 27 ausência. O conselheiro Dr. Ricardo Cristiano da Silva Coren-DF nº 94516-ENF, foi designado para substituir o 28 secretário Dr. Tiago Pessoa Alves, Coren-DF nº 110045-ENF. A conselheira Sra. Vilma Francisca Alves Coren-29 DF nº 550416-TE foi designada para substituir o conselheiro Sr. Antônio José Pereira dos Santos, Coren-DF nº 70875-TE. A conselheira Sra. Diane Maria Nunes da Silva Coren-DF nº 133382-TE, foi designada para 30 31 substituir o conselheiro Sr. Elias Pereira de Lacerda Coren-DF nº 915291-TE. O Presidente, Dr. Marcos Wesley 32 de Sousa Feitosa, Coren-DF nº146933-ENF, apresentou ao Plenário as justificativas de ausências e as 33 substituições, após análise e colocado para apreciação e deliberação, o Plenário aprovou por unanimidade as justificativas de ausências e as substituições. EXPEDIENTE: I - Abertura e verificação do quórum: Item 01 34 - Sob a proteção de Deus a reunião foi inicialmente presidida pelo Presidente, Dr. Marcos Wesley de Sousa 35 36 Feitosa, Coren-DF nº146933-ENF, que após conferir o quórum declarou aberta a sessão. (...) ORDEM DO DIA (...) Item 19- DECISÃO COREN-DF Nº 290/2020 - Aprova Ad Referendum Inscrições Definitivas de 37 38 Profissionais. Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 20 -



adress



DECISÃO COREN-DF Nº 291/2020 - Aprova "Ad Referendum" do Plenário Inscrições Definitivas Válidas 36 por (01) um ano autorizadas pela Presidência aos Profissionais. Colocado para deliberação, após análise, o 37 Plenário aprovou por unanimidade. Item 21 - DECISÃO COREN-DF Nº 292/2020 38 Referendum" o cancelamento das Inscrições Definitivas Secundárias de Profissionais. Colocado para 39 deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 22 - DECISÃO COREN-DF Nº 293/2020 40 - Aprova Ad Referendum do Plenário Inscrições de enfermeiro Especialista/Residência. Colocado para 41 deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 23 - DECISÃO COREN-DF Nº 300/2020 42 - Referenda o cancelamento das inscrições definitivas dos profissionais. Colocado para deliberação, após 43 análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 24 - DECISÃO COREN-DF Nº 301/2020 - Aprova 'Ad 44 referendum" do Plenário as inscrições definitivas válidas por 1 anos autorizadas pela Presidência aos 45 profissionais. Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 25 -46 DECISÃO COREN-DF Nº 302/2020 - Aprova 'Ad referendum' do Plenário as inscrições definitivas 47 secundárias de profissionais. Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 48 26 - DECISÃO COREN-DF Nº 303/2020 - Aprova "Ad Referendum" do Plenário concessão de Inscrições 49 50 Remidas de Profissionais. Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 27 - DECISÃO COREN-DF Nº 304/2020- Aprova Ad Referendum do Plenário Inscrições de 51 Especialização/Residência. Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 52 28 - DECISÃO COREN-DF Nº 305/2020-Autoriza transferência de Profissionais para outros COREN'S. 53 Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. Item 29- DECISÃO COREN-54 DF Nº 306/2020 - Aprova "Ad Referendum" do Plenário Inscrições Definitivas de Profissionais. Colocado para 55 deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. (...) Este extrato é cópia fiel da Ata na íntegra, e 56 vai assinado por mim, Secretário Dr. Ricardo Cristiano da Silva Coren-DF nº 94516-ENF, Secretário e pelo 57 58 Presidente Dr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa, Coren-DF nº146933-ENF.

59

60 61

MARCOS WESLEY DE SOUSA FEITOSA
Presidente
Coren-DFNº146933 - ENF

RICARDO CRISTIANO DA SILVA

Secretário

Coren-DFNº94516-ENF

62

Erif. Elegated C. de Shira